

Parecer n.º 294/2020

Processo n.º 568/2020

Queixosa: Zero - Associação Sistema Terrestre Sustentável

Entidade requerida: Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)

I - Factos e pedido

1. Zero - Associação Sistema Terrestre Sustentável solicitou ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) o seguinte:

“O Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, que estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa florestal, apresenta no artigo 2.º, alínea b) a necessidade do promotor da central dedicada a biomassa florestal “Apresentar um plano de ação para 10 anos visando a sustentabilidade a prazo do aprovisionamento das centrais, o qual deve ser desenvolvido em estreita articulação com as organizações de produtores florestais e com as autarquias locais.

Serve a presente para solicitar, ao abrigo dos artigos n.º 13.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, o envio em formato digital (Portable Document Format), os planos de ação mencionados na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, relativa às centrais de biomassa abaixo mencionadas:

“ - Central de Biomassa Florestal de Guimil, Porto de Mós, da TERMOFLORESTAL, Lda

- Central do Fundão, Fundão, da CBF - Central de Biomassa do Fundão, Unipessoal, Lda

- Central de Biomassa Florestal Residual de Viseu, Viseu, da CBV - Central de Biomassa de Viseu, Unipessoal, Lda

- Central Termoelétrica a Biomassa Florestal, Vila Nova de Famalicão, da PROBIOMASS - BIOMASSA, S.A.

- Central de Biomassa da Figueira da Foz 2, Figueira da Foz, da Sociedade Bioelétrica do Mondego, S.A.

- *Central a Biomassa Florestal nas instalações da SIAF, Mangualde, da SIAF - sociedade de iniciativa e Aproveitamentos Florestais - Energia, S.A.*
- *Central Termoelétrica na Caima, Constância, Bioelétrica da Foz, S.A.*
- *Central Termoelétrica de biomassa da Figueira da Foz, Figueira da Foz, da Bioelétrica da Foz, S.A.*
- *Central Termoelétrica a biomassa florestal, Aveiro, da ENERPULP - COGERAÇÃO ENERGÉTICA DE PASTA, S.A. (Central de Biomassa - Cacia).*
- *Central termoelétrica a biomassa florestal, Setúbal, da ENERPULP - COGERAÇÃO ENERGÉTICA DE PASTA, S.A. (Central de Biomassa - Setúbal)*
- *Central termoelétrica a biomassa florestal, Sertã, da PALSER - BIOENERGIA E PALETES, LDA (Biomassa - Sertã)*
- *Central termoelétrica a biomassa Florestal, Vila Velha de Ródão, da RÓDÃO POWER - ENERGIA E BIOMASSA DO RODÃO, S.A. (Central II - Biomassa)*
- *Central termoelétrica a biomassa florestal, Constância, da CAIMA ENERGIA - EMPRESA DE GESTÃO E EXPLORAÇÃO de Energia, S.A. (Central de Biomassa).*

2. Em virtude de não ter tido resposta, apresentou queixa à CADA (Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos).
3. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. A requerente pretende o acesso a documentação ambiental, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA) - «*Informação ambiental*» “*quaisquer informações de natureza administrativa, sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material relativas: iii) A medidas políticas, legislativas e administrativas, designadamente planos, programas, acordos ambientais e ações que afetem ou possam afetar os elementos ou fatores referidos nas subalíneas anteriores, bem como medidas ou ações destinadas à sua proteção.*”

2. O artigo 17.º da LADA dispõe: «*os órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei asseguram o direito de acesso à informação ambiental.*».
3. O artigo 5.º, n.º 1, da LADA dispõe: «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*», e o direito de acesso a documentos administrativos, compreende nomeadamente informação sobre a respetiva existência e conteúdo.
4. E conforme dispõe o artigo 15.º, n.º 1, da LADA, a entidade requerida deve responder no prazo de 10 dias.
5. No caso concreto, a entidade requerida não respondeu à requerente, nos termos daquele artigo 15.º da LADA, nem se pronunciou quando convidada pela CADA, pelo que não são conhecidos, nem se podem presumir, motivos que levem à não satisfação do acesso à documentação solicitada.
6. Agora, recebido que seja o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar ao requerente sua posição final fundamentada, também no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 16.º, 5, da LADA.

III - Conclusão

Não foi cumprido o disposto no artigo 15.º, 1, da LADA;

Deverá ser facultado o acesso à documentação solicitada.

Comunique-se.

Lisboa, 18 de novembro de 2020.

**Pedro Mourão (Relator) - Carlos Abreu Amorim - Fernanda Maçãs -
Antero Rôlo - Renato Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara -
Alberto Oliveira (Presidente)**